



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VINICIUS DE LIMA ARAUJO

**POLÍTICAS DESARMAMENTISTAS NO BRASIL E OS LIMITES DO PODER
REGULAMENTAR DO ESTADO**

GUARABIRA

2018

VINICIUS DE LIMA ARAUJO

**POLÍTICAS DESARMAMENTISTAS NO BRASIL E OS LIMITES DO PODER
REGULAMENTAR DO ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito

Orientadora: Prof^ª Me. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis

GUARABIRA

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A658p Araújo, Vinicius de Lima.
Políticas desarmamentistas no Brasil e os limites do poder regulamentar do Estado [manuscrito] / Vinicius de Lima Araujo. - 2018.
30 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.
"Orientação : Profa. Ma. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Estado. 2. Controvérsias. 3. Brasil. 4. Políticas desarmamentistas. I. Título
21. ed. CDD 348.022

VINICIUS DE LIMA ARAUJO

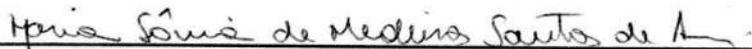
POLÍTICAS DESARMAMENTISTAS NO BRASIL E OS LIMITES DO PODER
REGULAMENTAR DO ESTADO

Artigo apresentado ao curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

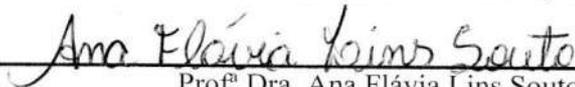
Área de concentração: Direito

Aprovado em: 29/11/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof^a Me. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^a Dra. Ana Flávia Lins Souto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^a Esp. Marccela Oliveira de Alexandria Rique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À DEUS, meu Senhor e Salvador - autor e
consumador da minha fé e à minha família,
pela paciência, compreensão, apoio e
incentivo. DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À JESUS, toda Honra e toda Glória, por tudo o que tem feito na minha vida e através dela.

À toda a minha família, em especial à minha esposa Alane, à minha mãe Geane, ao meu pai Vital e à minha irmã Ester, pela paciência, compreensão e apoio depositados sobre a minha vida. Agradeço muito pelas suas orações por mim. Amo muito todos vocês!

Ao meu primo Júnior pela sua prestatividade em me emprestar o seu notebook para a concretização deste trabalho, quando eu mais precisei.

À minha orientadora, a Professora Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis, por toda atenção e ajuda a mim concedidos para o desenvolvimento deste trabalho. Que Deus abençoe grandemente a senhora.

À todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste sonho. Meu muito obrigado a todos e a todas.

Soli Deo Gloria!

“Como todos os homens, por natureza, desejam saber a verdade, também neles é natural o desejo de fugir dos erros e de refutá-los quando têm essa faculdade”

Tomás de Aquino

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS DESARMAMENTISTAS EM TERRITÓRIO NACIONAL	8
3 CRIAÇÃO DA LEI Nº 10.826/2003, MAIS CONHECIDA COMO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	11
4 REFERENDO POPULAR DE 2005	12
5 MANOBRAS DO PODER EXECUTIVO PARA REGULAR E INTERPRETAR A LEI 10.826/03	13
5.1 Breve diferenciação entre termos importantes para uma clara elucidação do tema proposto	13
5.2 Regulação e Interpretação da Lei 10.826/03 por parte da Administração Pública	15
5.2.1 O uso do Poder Regulamentar pelo Estado e sua estreita relação com o Princípio da Legalidade ...	16
5.3 Uso ilegítimo do Poder Regulamentar pelo Estado e sua consequente ilegalidade	18
6 MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO MPF/GO ACERCA DAS ILEGALIDADES COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	21
7 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA ATUAÇÃO ILEGÍTIMA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA SOCIEDADE	22
8 PL 3.722/2012: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA OS OBSTÁCULOS APONTADOS	24
9 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	

POLÍTICAS DESARMAMENTISTAS NO BRASIL E OS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR DO ESTADO

Vinicius de Lima Araujo¹

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de fazer uma análise acurada sobre políticas desarmamentistas no Brasil, e de como o Estado tem atuado de forma inflexível para cumprir uma agenda política, que tem o objetivo principal de desarmar a população em geral e concentrar o monopólio da força nas mãos do Governo central. Para tanto, o trabalho teve como base fundamental a pesquisa atenciosa através de livros voltados para a área jurídica e de segurança pública, bem como artigos científicos correlatos ao tema analisado, podendo ser classificada metodologicamente como revisão bibliográfica, feita mediante pesquisa exploratória, descritiva e explicativa. Portanto, o objeto principal reflete a forma pela qual desenrolou-se o processo de desarmamento no Brasil, mostrando todo o engajamento do Governo neste sentido, as controvérsias que foram geradas nesse ínterim, as quais continuam orbitando em torno deste assunto, e o efeito que o tema produz socialmente, causando inevitáveis consequências práticas.

Palavras-Chave: Políticas Desarmamentistas. Estado. Controvérsias. Brasil.

INTRODUÇÃO

Poucos assuntos têm o potencial de gerar, ao mesmo tempo, tanta polêmica e opiniões divergentes, contudo, quando se trata de armamento civil, há uma convergência disso tudo, e quase todas as pessoas têm um posicionamento firme e claro no debate popular. Nem sempre esse posicionamento é fundamentado em dados, pesquisas científicas e estudos sérios a respeito do tema em questão, seguido de debates predominantemente técnicos. Geralmente o que acontece, na prática, é que as emoções acabam falando mais alto e a maioria das controvérsias que surgem são alicerçadas em meros “*achismos*” e pontos de vista superficiais.

A proposta central do presente trabalho não é a de demonstrar se países mais armados são mais seguros ou não, ou mesmo de se debruçar na hipótese de que o armamento da população iria necessariamente reduzir as altas taxas de criminalidade violenta em território nacional. Prioridade, portanto, tem por escopo principal a análise do histórico das políticas desarmamentistas no Brasil, bem como de esclarecer o papel efetivo que teve o Estado na

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: vinny77785@hotmail.com

consolidação dessas políticas, assim como no controle rígido das armas de fogo nas mãos da população, criando regulamentações que são até hoje alvo de calorosos debates.

Para tanto, as metodologias utilizadas para a concretização deste intento foram as revisões bibliográficas em livros das áreas de direito e de segurança pública, analisando-se também diversos artigos científicos correlatos, bem como a legislação nacional. Utilizou-se como parâmetro teórico, entre outras, as obras de Quintela e Barbosa (2015), Carvalho (2016), Di Pietro (2017), Carvalho Filho (2018), Celso de Mello (2015), valendo-se do uso do método dedutivo para analisar as informações, e por meio de simples raciocínio lógico e dedução obteve-se uma conclusão a partir das premissas abordadas.

O meu trabalho se justifica exatamente pela relevância do assunto diante do nosso cenário político atual, e porque ele é pouquíssimo abordado da forma correta, de maneira técnica e atenta aos fatos concretos, e não embasada nos “achismos” e argumentos emocionais que orbitam em torno de assuntos tão polêmicos como esse. Ele também se justifica pela atual possibilidade iminente de mudança nesse engajamento político, de uma orientação claramente desarmamentista, que perdurou aproximadamente 500 anos, para uma orientação com o viés mais armamentista e menos rigoroso no que diz respeito à aquisição de armas de fogo.

A pesquisa foi desenvolvida em sete capítulos. Os dois primeiros são destinados a contextualizar historicamente os processos que originaram as políticas desarmamentistas no Brasil, seguindo sempre uma linha muito semelhante desde o princípio, até chegar ao atual e famigerado Estatuto do Desarmamento, como ficou popularmente conhecida a Lei nº 10.826/03. O terceiro ponto descreve, de forma resumida, o polêmico referendo popular de 2005, que evidenciou a vontade popular no que diz respeito à comercialização de armas de fogo no Brasil. O quarto e quinto pontos foram construídos sobre o propósito nuclear do trabalho, apresentando as regulamentações criadas pelo Estado, sob a justificativa de regular a atual legislação em vigor, e o posicionamento contrário do Ministério Público Federal de Goiás sobre essas medidas. E, finalmente, os dois últimos pontos tiveram a finalidade de mostrar os impactos negativos que a problemática gerou socialmente, assim como foi sugerida uma solução alternativa para tentar resolver as dificuldades elencadas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS DESARMAMENTISTAS EM TERRITÓRIO NACIONAL

A simples ideia de escrever algo sobre este assunto tão polêmico pode gerar razoável desconforto, provocado pelo espírito bélico que aflora, principalmente por parte da mídia

brasileira, que sempre apareceu com forte militância a favor do desarmamento civil, lutando sempre, segundo a mesma, por uma sociedade mais pacífica e ordeira. Para se estabelecer clareza acerca do tema abordado, faz-se necessário seguir uma linha cronológica para tentar desvendar a verdadeira causa dessa busca ferrenha de desarmar toda a população civil (ou quase toda) e concentrar o monopólio da força no âmbito estatal.

As restrições que hoje se veem, relacionadas às armas de fogo no Brasil, não são – nem de longe, um assunto contemporâneo, devendo-se fazer uma retrospectiva histórica de pelo menos uns 500 anos, para o tempo em que o Brasil ainda era colônia de Portugal. Entre o período que se iniciou com as expedições de reconhecimento e desenrolou-se, posteriormente, até o importante ano de 1815, têm-se os primeiros relatos de políticas desarmamentistas em terras brasileiras, motivadas pelo medo dos colonizadores de que milícias fossem formadas nas regiões centrais ou periféricas da colônia, que poderiam facilmente ser encorajadas por movimentos de independência que estavam acontecendo pelo mundo inteiro, como era o caso das colônias americanas, no final do século XVIII. Nesse período, segundo QUINTELA e BARBOSA (2015, p.30): “(...) Qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte. (...) A restrição à fabricação de armas continuou por todo o período colonial”.

Após esse período, no ano de 1822, D. Pedro I proclama a independência do Brasil, abdicando do trono brasileiro em 1831 e deixando em seu lugar o filho, D. Pedro II, que na época contava com cinco anos de idade. A Constituição da época não permitia que uma criança tão jovem governasse o império, estabelecendo-se, posteriormente, um tutor que cuidaria dos assuntos do império, até que D. Pedro II atingisse a maioridade, iniciando o Período Regencial. Diego Antônio Feijó, ou Regente Feijó como era mais conhecido, assume as rédeas políticas do império, em 1835, e inicia um processo de dismantelamento das milícias que haviam se formado naquele período, as quais desempenharam um papel importantíssimo na concretização do sonho de independência do Brasil. Entretanto, o Regente Feijó não levou em consideração esse detalhe, preocupando-se mais com a realidade incômoda de um povo “armado até os dentes”, que concentrava o poder bélico em suas mãos. A intenção do Regente era a transferência do poder letal que estava nas mãos do povo para a Guarda Nacional que estava sendo formada por Feijó, visando à facilitação de um controle social mais abrangente. (QUINTELA e BARBOSA, 2015)

Vê-se, diante de tudo isso, que a intenção dos representantes do império não era, definitivamente, o bem estar da população, a diminuição da criminalidade violenta e nem a erradicação dos acidentes domésticos envolvendo armas de fogo, mas tão somente o

monopólio do poder e o efetivo controle social, sem resistência alguma. De acordo com QUINTELA e BARBOSA (2015, p.32):

(...) ainda que as milícias tivessem sido proibidas, a propriedade de armas era um direito de todo cidadão brasileiro livre, na época do Império. Esse direito era vetado aos negros, na grande maioria escravos, e aos índios, com exceção dos capitães do mato. [...] Negar armas a um grupo de pessoas sempre foi uma premissa básica para manter um estado de dominação sobre tal grupo, e não foi diferente com a escravidão brasileira. (QUINTELA e BARBOSA, 2015)

Toda essa realidade foi vista por todo o período imperial, e também por toda a República Velha, que abrangeu o período de 1889 até a revolução de 1930, liderada por Getúlio Vargas. Citando ainda QUINTELA e BARBOSA (2015, p.32): “É com ele que se tem notícia da primeira campanha oficial de desarmamento de um governo brasileiro, nos mesmos moldes das campanhas atuais”.

Os motivos que contribuíram para a primeira campanha nacional de desarmamento, novamente, não estavam relacionados diretamente ao bem estar da população e nem à disposição altruísta do governo de pôr as necessidades do povo à frente das suas, mas sim a sedenta busca do então governante Vargas por dominação absoluta. Surge em seu caminho duas frentes que poderiam por em risco sua campanha governamental: o coronelismo e o cangaço, que precisavam ser combatidas a todo custo. Fazendo referência ao coronelismo, QUINTELA e BARBOSA (2015, p. 32) escrevem: “Depois que as milícias foram banidas, a Guarda Nacional foi formada por batalhões regionais, e o comando desses batalhões era dado ao fazendeiro mais importante da região, que recebia a patente de Coronel”. Sobre o Cangaço, eles continuam: “O cangaço foi um movimento tipicamente bandido”.

Os dois grupos, apesar de terem finalidades bem antagônicas, ameaçavam as intenções centralizadoras de Vargas, e este precisava agir sem demora. Através de um discurso persuasivo de que o armamento dos cangaceiros estava sendo abastecido através de roubos feitos aos arsenais dos coronéis, e se utilizando de uma vasta campanha desarmamentista a partir disso, Vargas conseguiu danificar o poderio dos coronéis, e, posteriormente, através de emboscadas contra os cangaceiros, conseguiu eliminar todas as ameaças armadas ao seu governo.

3. CRIAÇÃO DA LEI Nº 10.826/2003, MAIS CONHECIDA COMO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Avançando-se alguns anos na história, chega-se a um período em que a nação brasileira já está, há algum tempo, livre do regime centralizador, podendo respirar um ar puro de democracia. Apesar disso, escreve REBELO (2014, p.01):

A ideia do desarmamento foi introduzida oficialmente no Brasil em 1997, quando foi promulgada a primeira lei efetivamente restritiva ao porte de arma pelo cidadão (Lei nº 9.347/97), através da qual foi também criado o SINARM – Sistema Nacional de Armas, destinado ao rigoroso controle de sua circulação legal. Poucos anos depois, no final de 2003, a legislação se tornou ainda mais proibitiva, com o “Estatuto do Desarmamento”, que teve como grande objetivo, justamente, reduzir a quantidade de homicídios no país. Tratava-se da colocação em prática de uma ideologia desarmamentista há muito elaborada pela ONU. (REBELO, 2014)

A Lei de nº 10.826/03, que ficou popularmente conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, surge em 2003 como uma das legislações mais restritivas do mundo no tocante a compra, registro e porte de armas de fogo, em meio a uma ascensão de criminalidade violenta no país que já beirava números de países em guerra, sendo apresentada à sociedade da época como uma possível solução para o problema da violência crescente.

Entre as propostas apresentadas pelos ferrenhos defensores desta lei, estava um maior controle e fiscalização das armas de fogo em circulação no país, assim como a diminuição da criminalidade violenta (homicídios, latrocínios, assaltos à mão armada e estupros, por exemplo), pois partia-se do pressuposto de que uma sociedade mais armada seria, necessariamente, uma sociedade mais violenta, fazendo-se uma nítida correlação entre armas e os altos índices de criminalidade, correlação esta que foi há alguns anos posta em dúvida até mesmo por uma das entidades mais engajadas em políticas desarmamentistas em todo o mundo, a Organização das Nações Unidas (ONU), que apresentou um estudo no ano de 2011 com a seguinte constatação:

(...) adicionalmente, sob uma perspectiva global, a enorme diferença entre as estimativas de proprietários de armas de fogo (centenas de milhões, de acordo com estimativas da Small Arms Survey, 2007) e o número anual de homicídios (centenas de milhares) indica que a maioria das armas dos cidadãos não é desviada e é possuída para propósitos legítimos. (CHAWLA, Sandeep. UNODC – Global Study on Homicide – p.44/45)

Não obstante a este pequeno detalhe que era desconhecido à época, acrescido ao escasso número de pesquisas sérias no tocante ao tema, a lei foi sancionada em dezembro de 2003 e regulamentada pelo decreto 5.123 de julho de 2004. Não se sentindo amplamente

satisfeito com a medida restritiva, o Governo tenta avançar mais um pouco e propõe uma medida adicional que proibiria totalmente o registro de armas de fogo por civis, entretanto, por causa da polêmica que essa proposta gerou, houve um acréscimo à referida Lei 10.826/03, porém condicionado a certos pré-requisitos estabelecidos:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003)

Os representantes do povo quiseram consultar diretamente a opinião popular a respeito do tema, acreditando que estes iriam rejeitar unanimemente esse tipo de comercialização que parecia tão nociva a uma ideia de estado democrático de direito. O desfecho dessa história se deu de forma totalmente inesperada, contrariando todo ar esperançoso que era trazido nos discursos pró-desarmamento, defendido por artistas famosos, a maior parte da mídia, diversos partidos políticos como o PT, PPS e PSDB, assim como pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

4. REFERENDO POPULAR DE 2005

Partindo-se do pressuposto de que todo o poder emana do povo, podendo este exercê-lo de forma direta, nos termos da Constituição Federal, o referendo foi formalmente demandado e teve por objetivo principal buscar a manifestação da opinião popular sobre a comercialização de armas de fogo e munições em território nacional, pretendendo averiguar se o povo seria favorável ou mesmo contrário a esse tipo de comércio, o que acabou provocando discussões acaloradas entre diversos segmentos da sociedade.

O ano de 2005 foi palco de fortes divergências, pesquisas sobre o resultado da iminente consulta popular claramente equivocadas e a certeza, sem sombra de dúvida, de qual era, majoritariamente, a vontade do povo sobre o assunto abordado. A pergunta que seria feita ao povo teria o seguinte teor: “O Comércio de Armas de Fogo e Munição deve ser proibido no Brasil?”. Fazendo-se citação de uma reportagem arquivada no acervo do Jornal O Globo, tem-se o seguinte:

“Antes que as campanhas de “sim” e “não” começassem a ser veiculadas, pesquisas indicavam que a população seria favorável à proibição do comércio de armas de

fogo: 83% em São Paulo, 82% no Rio e 70% no Paraná, informava O Globo em sua edição de 26 de junho de 2005". (MACEDO, 2015)

Apesar de quase todos os grandes veículos de comunicação terem sido contrários à comercialização em questão, e também da forte militância empreendida em favor desarmamentista, o resultado final surpreendeu os grandes veículos de mídia nacional. Fazendo-se uma breve análise sobre a repercussão deste referendo, QUINTELA e BARBOSA (2015, p. 156) revelam:

“No dia 25 de outubro de 2005 foi divulgado o resultado final da apuração dos votos pelo TSE: 63,94% das pessoas votaram pelo “Não” e 36,06% votaram pelo “Sim”. A população brasileira foi bastante clara a respeito do assunto - dois terços dos brasileiros foram contra a proibição da venda de armas e munições. Em nenhum estado brasileiro o “Sim” venceu; muito pelo contrário: houve estados em que o “Não” passou de 80% dos votos, como no Rio Grande do Sul, em Roraima e no Acre”. (QUINTELA e BARBOSA, 2015)

A reação do governo diante dessa manifestação foi no sentido de garantir que a vontade popular seria respeitada, e a comercialização seria mantida, observando-se os termos da lei. Entretanto, por causa da burocracia exacerbada, dos custos demasiados e dos polêmicos mecanismos de regulação da Lei 10.826/03, consubstanciados em partes do decreto nº 5.123/04 e da Instrução Normativa nº 23/2005, a quantidade de armas de fogo devidamente registradas entrou numa descendente até os dias de hoje, assim como o número de lojas especializadas na área diminuíram assustadoramente.

O presente trabalho tem por finalidade principal ater-se cuidadosamente às manobras criadas pelo poder Executivo, com a clara intenção de regular e interpretar a Lei 10.826/03, que acabaram extrapolando os limites do Poder Regulamentar do Estado, abrindo brechas para discricionariedade indevida e, por fim, culminando em erros e arbitrariedades.

5. MANOBRAS DO PODER EXECUTIVO PARA REGULAR E INTERPRETAR A LEI 10.826/03

5.1. Breve diferenciação entre termos importantes para uma clara elucidação do tema proposto

Antes de se abordar o ponto crucial das maiores discussões relacionadas à aquisição e registro de armas de fogo no Brasil, faz-se necessário ainda elucidar uma importante distinção especificada pelo próprio Estatuto do Desarmamento, que traz clara diferenciação entre a “posse” e o “porte” de armas de fogo, dispendo o seguinte, *ipsis litteris*:

Art. 4º Para adquirir uma arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de **declarar a efetiva necessidade**, atender aos seguintes requisitos:

I – **comprovação de idoneidade**, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento **comprobatório de ocupação lícita e de residência certa**;

III – **comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica** para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

§1º O Sinarm expedirá **autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos** anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

[...]

§6º A expedição da autorização a que se refere o §1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, a contar da data do requerimento do interessado.

[...]

Art. 5º O certificado de registro de Arma de Fogo, com validade em todo território nacional, autoriza o seu proprietário a **manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho**, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

[...]

§2º Os requisitos de que tratam os **incisos I, II e III do art. 4º** deverão ser **comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos**, na conformidade do estabelecido no regulamento desta lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (BRASIL, 2003) *grifo nosso*

Consegue-se observar claramente os requisitos necessários para se adquirir e registrar uma arma de fogo no Brasil, nos termos da lei, assim como os limites estabelecidos pela própria legislação, que restringem a autorização dessa “posse” de uma arma de fogo exclusivamente à residência, domicílio e suas dependências, ou local de trabalho do proprietário. De forma diversa, a lei preceitua exigências e limites diferentes para a obtenção do “porte” de uma arma de fogo, conforme prescreve-se:

Art. 10. A **autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido**, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física**;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (BRASIL, 2003) *grifo nosso*

Percebe-se que o legislador original do texto legal teve o cuidado de não somente diferenciar os dois termos, a saber, “posse” e “porte”, mas também de delimitar os

indispensáveis requisitos necessários para a obtenção destes dentro dos limites da lei. Para o termo “posse”, percebe-se, no caput do art. 4º, o quesito da “declaração de efetiva necessidade”, que deve ser somada a outros requisitos taxativamente expostos para que seja legitimada. Diferentemente, para o termo “porte”, apontado no art. 10, inciso I, da referida lei em comento, o legislador achou necessário impor indispensável posicionamento mais rigoroso, trazendo a exigência de se demonstrar, e não apenas declarar, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, juntamente com outros requisitos. Evidencia-se, desta forma, que era a intenção do legislador original fazer a diferenciação entre posse e porte, trazendo igualmente um claro diferencial entre os termos “declaração” e “demonstração”, sendo este muito mais rigoroso critério do que àquele, visto que se houvesse propósito em equipará-los, tal seria feito no próprio texto legal, o que não foi o caso.

5.2. Regulação e Interpretação da Lei 10.826/03 por parte da Administração Pública

Partindo-se dos esclarecimentos e diferenciações acima apresentados, é possível analisar de forma mais esclarecida acerca dos mecanismos criados pelo poder estatal para regular e, conseqüentemente, interpretar o Estatuto do Desarmamento. No dia 1º de julho de 2004, pouco mais de 1 (um) ano antes do referendo relacionado à comercialização de armas de fogo no Brasil, foi emitido um ato regulamentar por parte da Administração Pública, na pessoa do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, materializado no Decreto nº 5.123/04, que, em seu art. 12 prescreve:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I – **declarar efetiva necessidade;**

[...]

§1º **A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal** segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (BRASIL, 2004) *grifo nosso*

Por fim, foi também expedida uma Instrução Normativa nº 23/2005, emitida pelo Departamento de Polícia Federal, que acrescentou:

Art. 6º. Para o requerimento e expedição da Autorização para a Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

[...]

§1º A autoridade competente **poderá exigir documentos que comprovem a efetiva necessidade** de arma de fogo. (BRASIL, 2005) *grifo nosso*

Essas regulamentações que foram criadas por órgãos da Administração Pública constituíram-se numa forma deste poder, no uso de suas atribuições, regulamentar a lei que havia sido anteriormente sancionada – o Estatuto do Desarmamento, havendo um aparente interesse de deixá-la ainda mais precisa e eficaz. Este ilusório interesse foi desacreditado ao longo do tempo, evidenciado por inúmeros fatores, como será demonstrado no decorrer do presente trabalho.

5.2.1. O uso do Poder Regulamentar pelo Estado e sua estreita relação com o Princípio da Legalidade

Deve-se entender, necessariamente, para que os fatos ganhem ainda mais nexos, como se deram essas manobras feitas por parte da Administração Pública, e porque estas podem ser consideradas como ilegais diante do nosso ordenamento jurídico. Tudo aconteceu, resumidamente, a partir de atividades da Administração Pública, no uso de seu Poder Regulamentar que, segundo preleciona o Matheus Carvalho, tem a seguinte utilidade:

[...] se traduz no poder conferido à administração Pública de expedir normas gerais, ou seja, atos administrativos gerais e abstratos com efeitos *erga omnes*. **Não se trata de poder para a edição de leis**, mas apenas um mecanismo para a edição de **normas complementares à lei**. Trata-se de prerrogativa dada à Administração de editar esses atos e permitir sua efetiva aplicação **sempre limitada à lei**. (CARVALHO, 2016, p. 117) *grifo nosso*

Sobre este mesmo Poder Regulamentar, preleciona, de forma complementar à que foi explicitada acima, o também José dos Santos Carvalho Filho: “[...] **ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei** (*contra legem*) sob pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser.” (CARVALHO FILHO, 2018) *grifo nosso*

Percebe-se, desse modo, uma estreita ligação entre esse Poder Regulamentar e o tão fundamental Princípio da Legalidade, que norteia, juntamente com outros princípios, os atos da Administração Pública. É evidente que a finalidade do Poder Regulamentar atribuído à Administração Pública não é o de criar leis ou contrariá-las, mas tão somente permitir a sua rigorosa e eficaz aplicação. Através desta atuação normativa citada anteriormente, não há o que se falar em inovação no ordenamento jurídico, pois somente a lei, em sentido estrito, tem o condão de inovar desta forma, obedecendo ao fundamental e indispensável Princípio da

Legalidade, insculpido de forma explícita em nossa Carta Magna, em seus arts. 5º, inciso II e art. 37, que trazem o seguinte, respectivamente:

Art. 5º. Todos são iguais, perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à **liberdade**, à igualdade, à **segurança** e à **propriedade**, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

Art. 37. A **Administração Pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...] (BRASIL, 1988) *grifo nosso*

Em preciso ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, ela faz o seguinte comentário sobre o Princípio da Legalidade:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objetivo a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. [...] Em decorrência disso, **a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei.** (DI PIETRO, 2017, p. 134/135) *grifo nosso*

É importante salientar que a legitimidade do Poder Regulamentar está condicionada à sua plena obediência ao princípio da Legalidade, sob pena de sofrer invalidação, como já foi destacado. Observe-se que, segundo exige-se na Constituição, apenas uma lei pode proibir ou impor comportamentos a alguma pessoa, segundo nos instrui Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] Nos termos do art. 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Aí não se diz “em virtude de” **decreto**, **regulamento**, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se “**em virtude de lei**”. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir **regulamento**, **instrução**, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coatar a liberdade dos administrados, salvo se **em lei** já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”. (MELLO, 2015, p.105/106) *grifo nosso*

Conforme a brilhante explanação de Celso de Mello, o regulamento expedido por parte da Administração Pública é um ato normativo dependente e inferior à lei formal, de forma que àquela não pode, de forma alguma, contrariar ou alterar o texto legal, correndo o risco de ser declarada ilegal caso extrapole os limites de seu poder regulamentar.

5.3. Uso ilegítimo do Poder Regulamentar pelo Estado e sua consequente ilegalidade

Diante de todos os fatos expostos acima, pode-se, enfim, constatar as ilegalidades cometidas pela Administração Pública, no uso de seu Poder Regulamentar, através de normas infralegais que alteraram o texto legal e excederam os limites expressamente impostos pela Lei 10.826/03, inovando o ordenamento jurídico.

Analisando-se o texto através de uma exegese acurada, percebe-se que o art. 4º da Lei 10.826/03 traz claramente o fato de que para uma pessoa poder adquirir uma arma de fogo de uso permitido, esta deverá cumprir certos critérios objetivos estabelecidos na lei, como **declarar efetiva necessidade** de possuir uma arma, comprovar idoneidade através de certidões negativas, entre outros requisitos, para só então ter sua autorização de compra expedida pelo Sistema Nacional de Armas (Sinarm), e tudo em nome do requerente. Esta outorga para o requerimento e expedição relacionados à aquisição e registro de uma arma de fogo, concedida em um primeiro momento pelo Sinarm, é um perfeito Ato Vinculado, que depende apenas do preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no texto legal por parte do requerente.

Segundo perspicaz ensinamento de Celso de Mello, ele preleciona da seguinte forma:

Atos Vinculados seriam aqueles em que, **por existir prévia e objetiva tipificação legal** do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, **a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma**. [...] a Administração não dispõe de liberdade alguma², posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado”. (MELLO, 2015, p. 438) *grifo nosso*

Desta forma, atendidos os critérios objetivos, estabelecidos em lei, esta concessão por parte do Sinarm é puramente formal, visto que “toda atuação do ente estatal está vinculada à lei e somente desta pode emanar a conduta das autoridades públicas”. (CARVALHO, 2016)

² Neste caso de Vinculação Legal.

De forma diversa ao que fora estabelecido na lei, a Instrução Normativa nº 23/2005, emitida pelo Departamento da Polícia Federal, que teve comprovada inspiração no Decreto 5.123/04, traz o seguinte:

Art. 5º. A aquisição de arma de fogo de uso permitido **por pessoa física**, somente é permitida mediante autorização expedida pelo SINARM, nos termos do §1º do art. 4º da Lei 10.826 de 2003.

[...]

Art. 6º. Para o **requerimento e expedição da Autorização** para a Aquisição de Arma de Fogo de uso permitido **por Pessoa Física**, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

[...]

§1º. A autoridade competente **poderá exigir documentos que comprovem a efetiva necessidade** de arma de fogo. (BRASIL, 2004) *grifo nosso*

Enquanto que a própria lei traz claramente o requisito da “declaração de efetiva necessidade”, a citada Instrução Normativa, de forma totalmente equivocada, concede a possibilidade de a autoridade competente exigir documentos que comprovem esta “declaração” por parte do requerente, apesar de ser esta uma simples manifestação unilateral da vontade do interessado. O próprio legislador original, no citado art. 4º, trouxe uma incontestável diferenciação entre os termos “declaração” e “demonstração”.

No Caput, ele decide trabalhar com a palavra “declaração”, que, segundo o dicionário, traz a ideia de manifestação, do ato de expor, afirmar, alegar, asseverar. De forma diversa ele trabalha nos incisos criados para compor o mesmo artigo. O legislador elabora os três incisos, que compõem o art. 4º da lei em comento – Estatuto do Desarmamento, valendo-se da palavra “demonstração”, que é utilizada em tempos verbais diferentes, mas com o mesmo sentido, diferentemente do caput onde ele escolhe, de forma consciente, a palavra “declaração” para integrar o enunciado do referido artigo. Quando ele trata de “porte” de arma, também se utiliza do termo “demonstração” para estabelecer os critérios objetivos necessários para a autorização do pedido feito pelo requerente.

Percebe-se, embasado nestes fatos, que se o legislador quisesse equiparar os termos, isto teria sido feito claramente no texto legal, não dando margem para equívocos e/ou controvérsias. Ele optou pela diferenciação.

Somente na prática pode-se constatar os efeitos negativos que este “pequeno” detalhe pode causar em acontecimentos reais. Três casos podem ser apresentados, entre tantos, de forma exemplificativa, para comprovar os abusos cometidos pela Administração Pública, em consequência da Instrução Normativa 23/2005 e do Decreto 5.123/04 que foram emitidos:

- 1) Processo DPF/GO 0895.001284/2017-01: “Mantenho o indeferimento, conforme despacho anterior, visto que além de possuir 1 arma de fogo (pistola) para defesa pessoal, o requerente **não demonstrou fatos concretos e circunstâncias justificadoras da real e efetiva necessidade em adquirir outra arma para deixá-la em seu local de trabalho[...]**”. (apud Inquérito Civil nº 1.18.00.000954/2017-89, p. 19, *grifo nosso*)
- 2) Processo DPF/GO 08795.300340/2016-16: “Considerando que o requerente já possui 1 arma curta (revólver) para sua defesa pessoal no âmbito de sua residência, entendo que tais pedidos de mais duas armas longas não devem prosperar, pois o requerente **não demonstrou na forma do art. 12, I, do Decreto 5.123/04, os fatos e as circunstâncias justificadoras do pedido** de mais 2 (duas) armas, razão pela qual INDEFIRO o pedido [...]”. (Apud Inquérito Civil nº 1.18.00.000954/2017-89, p. 19, *grifo nosso*)
- 3) APELAÇÃO. **AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO**. DECRETO Nº 5.123/04. EFETIVA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O ato administrativo de concessão da autorização para adquirir armas de fogo possui, além dos seus aspectos vinculados, conteúdo discricionário, o qual consiste na avaliação da Administração Pública da justificativa apresentada pelo interessado. [...] A Polícia Federal negou o pedido argumentando que “Não há qualquer comprovação de que sua atividade exponha o requerente a riscos reais, que extrapolem os genéricos inerentes à própria atividade, ou à vida em sociedade e, tampouco, qualquer registro oficial de ameaças concretas e recentes à sua integridade física ou a de sua família, registradas nos órgãos competentes”.** [...] (TRF-2 01330861020144025101 0133086-10.2014.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, Data de Julgamento: 10/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Apud Inquérito Civil nº 1.18.00.000954/2017-89, p. 20, *grifo nosso*)

Sucedem que, como constatado nos processos, fundamentados em dispositivos infralegais (Decreto 5123/04 e IN 23/05), percebe-se flagrante violação ao Princípio da Legalidade, já discutido no presente trabalho, ao qual está subordinada a Administração Pública. Fazendo uma análise crítica sobre este assunto, o professor Fabrício Rebelo acrescenta:

Desse modo, jamais poderiam os dispositivos regulamentares infralegais equiparar os dois institutos, para que se passe a exigir requisitos apenas aplicáveis à autorização para o porte de arma também à sua aquisição. A vedação é corolário do regramento basilar de que, sob o prisma do Princípio da Legalidade, não cabe ao intérprete, ainda que regulamentador, estabelecer restrições adicionais àquilo a que a lei não fez – *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*. (REBELO, 2014)

6. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO MPF/GO ACERCA DAS ILEGALIDADES COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Após avaliação de toda esta problemática, e no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, o Ministério Público Federal de Goiás (MPF-GO) se manifestou, na pessoa do Procurador da República, Ailton Benedito de Souza, através de uma Ação Civil Pública ajuizada contra a União no dia 14 de Dezembro de 2017, por causa de diversas denúncias relativas às ações ou omissões ilícitas por parte da Administração Pública. O MPF/GO argumentou que, sob a alegação de estar regulamentando a lei, o réu desta ação cível ultrapassou os seus limites legais, determinando, conjuntamente, “documentos que comprovem a efetiva necessidade” de aquisição e registro de arma (artigo 6º, §1º, da IN), forçando o requerente à avaliação e decisão discricionária da Polícia Federal (artigo 12, § 1º, do Decreto). Nesta Ação Civil Pública, o Dr. Ailton ainda asseverou o seguinte:

[...] **a lei formal** – Estatuto do Desarmamento – ato **normativo primário**, dispôs exclusivamente a “declaração de necessidade” para obtenção de outorga de **aquisição e registro de arma**, diferentemente do que enunciou quanto ao **porte**, para o que exige “demonstração da necessidade” (artigo 10, § 1º, do Estatuto do Desarmamento). Nessa linha, a despeito de a **lei formal** – Estatuto do Desarmamento – **não exigir comprovação de necessidade para aquisição e registro de arma**, ainda que exigisse, colidiria como os **direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança** (artigo 5º, caput, da Carta Magna), à medida que os deixaria **sem resguardo da autotutela** dos próprios titulares. E direitos fundamentais cujo titular é impedido de defender diretamente são letra morta, como bem demonstram os mais de 60 mil brasileiros assassinados anualmente, como público notoriamente sabido e consabido. (MPF/GO, Inquérito Civil nº 1.18.00.000954/2017-89, p. 20/21, *grifo nosso*)

Além disso, fez uma severa crítica à atuação ilegal de extrapolação do poder regulamentar por parte da União, trazendo amparo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que apresentam o seguinte posicionamento sobre casos correlatos, parcialmente apresentados através de trechos:

- 1) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA DO DER. PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS COM MAIS DE VINTE ANOS DE FABRICAÇÃO. **EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR**. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. [...] 4. A recorrente é proprietária de ônibus utilizado para o transporte de trabalhadores rurais para as lavouras do interior do Estado de São Paulo. Contudo, o art. 1º da Portaria SUP/DER – 053/2010, **extrapolou a sua função regulamentadora**, pois restringiu a circulação de veículos acima de vinte anos de fabricação sem que haja previsão legal. 5. A melhor exegese do art. 21, II e XIV, do CTB, norma utilizada pelo Tribunal bandeirante para fundamentar o *decisum* recorrido, é de que os órgãos de

trânsito possuem o **dever/poder de regulamentar** o trânsito de veículos, **entretanto não podem exorbitar dos limites definidos pela lei. A administração pública tem como corolário fundamental a obediência ao Princípio da Legalidade.** [...] (REsp 1666341/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017, Apud Inquérito Civil nº 1.18.00.000954/2017-89, p. 17/18, *grifo nosso*)

- 2) [...] Ainda que superados esses óbices, o recurso extraordinário não prosperaria. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é incabível, em sede de recurso extraordinário, **averiguar extrapolação do poder regulamentar por ato normativo secundário**, porquanto essa controvérsia **configura conflito de legalidade**, e não de constitucionalidade, de modo que seu deslinde pressupõe o exame da lei infraconstitucional regulamentada. [...] (ARE 1061279, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVUG 28/08/2017 PUBLIC 29/08/2017, Apud Inquérito Civil nº 1.18.00.000954/2017-89, p. 18, *grifo nosso*)
- 3) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – [...] – **Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade**, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. – Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388, Apud Inquérito Civil nº 1.18.00.000954/2017-89, p. 18, *grifo nosso*)

Nesta mesma ação ajuizada, o MPF/GO, de forma complementar, fez uma requisição à Justiça Federal no sentido de proibir que a União continue atuando de forma ilegal mediante os regulamentos citados acima. Requereu também que todos os processos relacionados à aquisição e registro de arma de fogo, que foram apreciados e indeferidos nos últimos cinco anos, fossem devidamente revisados, com o objetivo de corrigir os equívocos cometidos pelas autoridades públicas, todas as vezes que estas exigiram comprovação de efetiva necessidade para a aquisição de uma arma, contrariando a lei formal – o Estatuto do Desarmamento. E, para completar, ainda fez um último pedido no sentido de que sejam aplicadas multas diárias à União e aos agentes públicos que contribuírem para o descumprimento da decisão judicial solicitada, caso esta seja despachada favoravelmente, nos valores de R\$200 mil e R\$10 mil, respectivamente.

7. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA ATUAÇÃO ILEGÍTIMA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA SOCIEDADE

Em decorrência de todo o exposto, as consequências práticas desta atuação ilegítima são comprovadamente nocivas para a sociedade como um todo, gerando insegurança jurídica, pelo fato de ter causado instabilidade em relações já consolidadas na lei formal.

Além disso, através de uma panorâmica observação dos resultados visíveis no contexto social, chega-se à conclusão de que todos os esforços empreendidos para a implementação de políticas desarmamentistas foram desvantajosos na prática. Desde o momento em que o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor, percebe-se que algo não deu tão certo como alguns “especialistas” previam, principalmente no tocante ao aumento da criminalidade violenta. Citando QUINTELA e BARBOSA (2015, págs. 59 e 120) eles destacam o seguinte:

[...] depois que o Estatuto do Desarmamento foi implementado, no final de 2003, o número de homicídios subiu de 27 para cada 100 mil habitantes em 2004, para 29 por 100 mil habitantes em 2012. O drama desse aumento é melhor compreendido se olharmos para os números absolutos: de 48.374 para 56.337 mortos por ano. [...] em estados como Sergipe e Ceará, onde foram entregues 16.560 e 24.543 armas respectivamente, entre 1998 e 2008, a criminalidade aumentou em 226,1% e 115,8%. [...] segundo a edição de 2010 dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, elaborado pelo IBGE, embora o Nordeste seja a região brasileira com o menor número de armas legais, é a que apresenta a maior taxa de homicídios (29,6 por 100 mil habitantes). Em compensação, a Região Sul, que conta com a maior quantidade de armas legais do Brasil, apresenta a menor taxa de homicídios (21,4 por 100 mil habitantes). (QUINTELA e BARBOSA, 2015)

Atualmente, de acordo com o mais recente estudo realizado em território nacional, que é o Atlas da Violência 2018, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), têm-se disponível números ainda mais assustadores, seguindo um caminho de ascendência vertical. Segundo o estudo, baseando-se no “Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, em 2016 houve 62.517 homicídios no Brasil. Isso implica dizer que, pela primeira vez na história, o país superou o patamar de trinta mortes por 100 mil habitantes (taxa igual a 30,3).” (CERQUEIRA, 2018). Observa-se, portanto, que, apesar do número de armas registradas terem caído drasticamente, entre os anos de 2006 a 2016, por exemplo, o índice de homicídios continuou aumentando, especialmente os cometidos com a utilização de armas de fogo, que passaram de 34.921 para 44.475 homicídios, segundo o estudo apontado, no mesmo período temporal.

Os dados apresentados são as provas incontestes de que as políticas desarmamentistas, que foram gradativamente implementadas, não surtiram o efeito desejado, pelo contrário, acabaram desarmando os cidadãos ordeiros que, por imposto de obediência a atos regulamentares, ficaram desprotegidos contra a ação de criminosos, que estão cada vez mais violentos e fortemente armados, contribuindo com a crescente sensação de insegurança introduzida de forma avassaladora no meio social brasileiro.

A grande controvérsia que surge nesse contexto atual encontra-se no fato de que, apesar de existir uma lei específica – Lei nº 10.826/03, que garanta o direito à aquisição e registro de armas de fogo a todos quantos cumprirem os critérios objetivos estabelecidos nesta lei, esse direito líquido e certo não está sendo respeitado pelo Estado, que utiliza-se de subterfúgios ilegais para criar dificuldades ao efetivo cumprimento da lei formal, sob o pretexto de estar regulando-a.

Não que o índice de criminalidade violenta fosse diminuir proporcionalmente em consequência do aumento de armas de fogo nas mãos de pessoas ordeiras, mas estas últimas teriam ao menos a capacidade de defender os seus direitos constitucionalmente tutelados, bem como os de sua família, quando o próprio Estado não conseguisse tutelá-los. E, partindo dessa premissa básica, conclui-se que o objetivo primordial de se garantir esse direito de legítima defesa armada não é o de extinguir a criminalidade, assim como, parafraseando o professor Benedito Barbosa, não se compra uma blusa de frio para se extinguir o inverno, mas para proteger-se dele, e isto vale para ambos os casos.

Quando não são garantidos direitos tão basilares como os referidos acima, todos saem perdendo: tanto o cidadão de uma forma individual, como também a sociedade de maneira geral. E o impacto que isso traz não apenas surte um abalo interno, limitando-se ao contorno brasileiro, mas ultrapassa fronteiras visíveis e gera também insegurança, principalmente, em setores emergentes e fundamentais, responsáveis pelo crescimento econômico nacional, como o turismo, que foi evidentemente prejudicado como o aumento da criminalidade violenta no Brasil. É um claro efeito bola de neve, desenvolvendo-se de forma negativa.

8. PL 3.722/2012: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA OS OBSTÁCULOS APONTADOS

E com a finalidade de reduzir todos esses empecilhos expostos no presente trabalho, é que o deputado Rogério “Peninha” Mendonça, do MDB-SC, apresentou um projeto de lei, no ano de 2012, com o objetivo de corrigir os equívocos encontrados na Lei 10.826/03 e suas posteriores regulamentações: o Projeto de Lei (PL) nº 3.722/2012.

Este projeto foi criado após diversas discussões técnicas na área de segurança pública, levando-se em consideração a complexa dinâmica social brasileira, bem como desvencilhando-se de todo viés ideológico, para ser apresentado à sociedade como uma possível solução alternativa contra os obstáculos demonstrados até aqui.

Diferentemente do Estatuto do Desarmamento, que foi aprovado “bem ao final da legislatura de 2003, ou, como identifica o jargão popular, no “apagar das luzes”” (MENDONÇA, 2012), o PL 3.722/12 foi todo construído sobre claros alicerces, visando atender não apenas aos anseios sociais, manifestados inequivocamente no já citado referendo popular de 2005, mas também pretendendo garantir uma imparcial regulamentação para a aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições no Brasil.

Comentando sobre os motivos que justificaram a criação do PL 3.722/12, o deputado Rogério “Peninha” declarou o seguinte:

Pela proposta ora posta em discussão, permite-se o acesso do cidadão brasileiro aos mecanismos eficazes para sua autodefesa, conforme vontade por ele expressamente manifestada, e, ao mesmo tempo, se possibilita ao Estado o controlar com eficácia, a fabricação, a comercialização e a circulação de tais artefatos, podendo identificar e punir com rapidez qualquer eventual utilização irregular que deles se faça.

É Fundamental registrar que não se está propondo a liberação indistinta da posse e do porte de armas de fogo, muito longe disso. O que a norma pretende é conciliar a manifesta vontade popular, a técnica prevalente na questão da segurança pública e o controle do Estado sobre a circulação de armas de fogo e munições no país.

Além disso, a proposta consolida dispositivos normativos já existentes em normas regulamentares, compilando-os em diploma legal único, permitindo seja empregado com um novo conceito, passível de identificação como verdadeiro “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo”. (BRASÍLIA, 2012)

Fazendo uma breve comparação entre os dois dispositivos, a saber, a Lei 10.826/03 e o PL 3.722/12, observam-se vários pontos importantes de divergência, dentre os quais se destacam os seguintes: 1) Com a aprovação do PL, o sistema de regulação será mais amplo, concedendo atribuições às polícias estaduais de, juntamente com a Polícia Federal, trabalharem em conjunto com o SINARM, registrando e autorizando a aquisição de armas de fogo. Estas atribuições, segundo a atual legislação, são monopolizadas pela Polícia Federal, causando diversos embaraços, principalmente aos moradores de zonas rurais que enfrentam enormes dificuldades para se deslocarem às respectivas capitais; 2) A idade mínima exigida para adquirir uma arma de fogo, que é de 25 anos de acordo com a legislação atual, será reduzida para 21 anos, caso o PL seja deferido; 3) Caso o interessado em adquirir uma arma de fogo cumpra os critérios objetivos exigidos em lei, segundo o texto do PL, este terá a sua requisição deferida pelos respectivos órgãos competentes, não sendo mais constrangido por atos regulamentares equivocados, emitidos pela Administração Pública, como vem acontecendo atualmente; 4) O próprio PL regulamentará a aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições no Brasil, não admitindo brechas para que o Estado, no uso de seu Poder Regulamentar, interfira de alguma forma ilegítima tentando alterar o texto legal,

caso o PL seja sancionado e torne-se definitivamente uma lei formal; e 5) De acordo com o artigo 78 do projeto, este terá a função de revogar a atual Lei nº 10.826/03, mas isso não quer dizer que o referido tema ficará sem regulamentação, encontrando amparo legal no novo PL.

Esta proposta foi apreciada e discutida por uma comissão especial na Câmara dos Deputados, que acabou aprovando um parecer a três anos. A grande polêmica gira em torno de se o assunto entrará em pauta no plenário da câmara ainda este ano de 2018, para que seja imediatamente votado, ou se esta votação será adiada para o ano que vem, diante de uma composição totalmente nova, e aparentemente mais conservadora, do Congresso Nacional.

9. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a elucidação das maiores controvérsias que giram em torno do armamento civil no contexto social brasileiro.

O tema abordado no presente trabalho exige e continuará exigindo muito empenho técnico por parte de quem decidir aproxima-se dele, dada à complexidade com a qual se reveste, demandando diversas fontes de pesquisa, muito tempo empreendido na elucidação dos problemas apresentados e uma desprendida busca da verdade aonde quer que ela aponte, sem o viés ideológico interferindo na averiguação dos fatos.

A partir do contexto histórico apresentado, ficou evidente que as políticas de desarmamento fomentadas no Brasil surgiram sempre com o objetivo de proporcionar um efetivo controle social, com as características peculiares de desarmar toda a população civil (ou quase toda) e concentrar do monopólio do uso da força nas mãos do Estado.

Assim, foi criada uma das leis desarmamentistas mais restritivas do mundo para alcançar esse intento, voltada, inclusive, para extinguir o comércio de armas de fogo e munições no Brasil entre civis, que acabou recebendo uma expressiva desaprovação popular, constatada através do referendo popular realizado em outubro de 2005. Não satisfeito com o resultado do referendo, foi visto que o Governo central criou regulamentações que acabaram inovando no ordenamento jurídico, contrariando a lei e criando diversas ilegalidades por parte de órgãos públicos, como a Polícia Federal.

Conclui-se, diante disso, ressaltando a importância de se corrigir as distorções apresentadas pela atual Lei 10.826/03 e suas regulamentações, denunciadas no presente trabalho, substituindo-as pelo Projeto de Lei nº 3.722/12, que está atualmente tramitando no Congresso Nacional, podendo assim contribuir para que a manifesta vontade popular seja satisfeita, bem como possibilitando ao Estado o rigoroso controle da fabricação,

comercialização e circulação de armas de fogo no Brasil que poderão ser feitos pelo citado Projeto de Lei, contudo, em obediência aos limites impostos pela lei.

DISARMAMENT POLITICS IN BRAZIL AND THE LIMITS OS STATE REGULATION
POWER

ABSTRACT

This study aims to analyze the politics of disarmament in Brazil and how the State has acted inflexibly to fulfill a political agenda that has the main purpose of disarming the population and concentrating the monopoly of force into the hands of the central government. In order to achieve that, this research was based on books related to the legal area and public security as well as scientific articles about the analyzed subject. Methodologically in can be classified as a bibliographical review, made through exploratory, descriptive and explanatory research. Therefore, the main aim reflects the way in which the disarmament process unfolded in Brazil, showing all the Government's engagement in this sense, the controversies that were generated in the meantime which continue to orbit around this subject, and the effect that it produces socially which causes nevitabe practical consequences.

Keywords: Disarmament politics. State. Controvesies. Brazil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm> Acesso em: 14 de nov. 2018.

_____. **Instrução Normativa nº 23, de 01 de setembro de 2005.** Disponível em: < <http://futurelegis.sogi.com.br/legislacao/29648/Instrucao-Normativa-Dpf.Nº-23-de-01-09-2005>> Acesso em: 14 de nov. 2018.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm> Acesso em: 25 de out. 2018.

_____. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.** Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm> Acesso em: 14 de nov. 2018.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Goiás. Inquérito Civil nº 1.18.00.000954/2017-89. Goiânia, GO. Disponível em: < www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpf-ajuiza-acao-civil-publica-contraregulamentacoes-ilegais-que-impedem-aquisicao-e-registro-de-armas-de-fogo> Acesso em: 26 de out. 2018.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3.722/2012.** Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Disponível em: < www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857> Acesso em: 17 de Nov. 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo.** Salvador: JusPODIVM, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** São Paulo: Atlas, 2018.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da violência.** Rio de Janeiro: IPEA e FBSP, 2018.

CHAWLA, Sandeep. **Global Study on Homicide.** United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). Viena, AUT. Disponível em: <www.unodc.org/onodc/en/data-and-analysis/statistics/crime/global-study-on-homicide-2011.html> Acesso em: 14 de nov. 2018.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MACEDO, Aline. **Em 2005, 63% dos brasileiros votam em referendo a favor do comércio de armas.** O Globo, Rio de Janeiro, 15 de mai. 2015. Disponível em: < <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/em-2005-63-dos-brasileiros-votam-em-referendo-favor-do-comercio-de-armas-17786376>> Acesso em: 17 de nov. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2015.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

REBELO, Fabrício. **A ilegalidade na negativa à compra de arma de fogo: Impossibilidade de juízo de discricionariedade da autoridade policial federal.** 2015. Disponível em: <<http://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/127239497/a-ilegalidade-na-negativa-a-compra-de-arma-de-fogo>> Acesso em: 24 de out. 2018.